



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.191 - SP (2016/0157866-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSE ACACIO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, ao remeter-se às razões invocadas na decisão que decretou a medida extrema, ocasião em que foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, dado o indicado perigo que a liberdade do réu representa para a manutenção da ordem pública, pelo fato de ele haver permanecido foragido ao longo de toda a instrução criminal.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.191 - SP (2016/0157866-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSE ACACIO DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ACACIO DE ASSIS, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 0084052-07.2015.8.26.0000.

O paciente foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, em regime fechado, mais multa. Não foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Nesta Corte, o recorrente aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a negativa ao direito de recorrer em liberdade sem fundamentação idônea.

Afirma a desnecessidade da segregação cautelar, haja vista que a prisão foi decretada há "quase 01 (um) ano dos fatos no recebimento da denúncia" (fl. 198). Assevera, ainda, a inexistência de fatos novos que pudessem alterar a situação fática do delito e salienta ter colaborado na investigação dos fatos e na identificação dos corréus.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecido o direito de apelar em liberdade. No mérito, pugna pela anulação do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 219-221) e prestadas as informações (fls. 226 e 228-300), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 303-308), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.191 - SP (2016/0157866-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, ao remeter-se às razões invocadas na decisão que decretou a medida extrema, ocasião em que foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, dado o indicado perigo que a liberdade do réu representa para a manutenção da ordem pública, pelo fato de ele haver permanecido foragido ao longo de toda a instrução criminal.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi decretada **por ocasião do recebimento da denúncia**. Após a instrução do feito, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória e negou o direito do réu de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que "permaneceu **foragido durante toda a instrução processual como forma de impedir o cumprimento de mandado de prisão**" (fl. 171, destaquei).

Ao denegar a ordem, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 187-188, grifei):

Conforme se afere dos autos, **teve ele a prisão preventiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada em 11 de fevereiro de 2014; no entanto, esteve foragido durante toda a instrução criminal. Na r. sentença, julgando que tal fato impediria o cumprimento de mandado de prisão, vedou a nobre Magistrada o recurso em liberdade.

Impositiva tal determinação, ressaltando-se que **a r. sentença apenas manteve o decreto da segregação cautelar, antes fundamentado**, cuja imprescindibilidade fora confirmada por esta C. Câmara Criminal, ao julgar o pedido de habeas corpus no. 2039140-22.2014.8.26.0000.

A par disso, a condenação de primeira instância, embora sujeita a reforma, confere inegavelmente aos elementos coligidos contra o réu valor e credibilidade maiores do que aqueles de que se revestiam os elementos existentes à época da decretação da custódia cautelar, tornando ainda mais presente a necessidade de sua prisão.

Diante dos argumentos acima aduzidos, reputo a necessidade de se voltar aos fundamentos da decisão que originalmente decretou a prisão preventiva. Naquela oportunidade, o Juiz de primeiro grau assim justificou a custódia cautelar (fl. 141, destaquei):

[...]

8. Apurou-se que os **denunciados estavam previamente associados**, em caráter permanente e estável, em quadrilha ou bando armado, inclusive com outros indivíduos não identificados, **para o fim de cometerem crimes de roubos a bancos**.

9. A **prévia associação com o vigilante denunciado possibilitou a obtenção de informes privilegiados sobre os sistemas de segurança**, além do auxílio que prestou ocultando uma arma de fogo, posteriormente utilizada pelos seus comparsas na prática do delito.

10. A **ação delituosa demonstrou a periculosidade e insensibilidade moral dos agentes, que atuaram de maneira a manter todas as vítimas dominadas e impossibilitadas de oferecer resistência, agindo inclusive com bastante agressividade, um deles chegando até mesmo a utilizar uma tesoura no pescoço de uma das vítimas, ameaçando-a de morte**.

11. No caso dos autos, cabe ressaltar que se em liberdade os acusados se constituíram em fator de risco à ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. [...]

12. A medida também visa **assegurar que as vítimas prestem depoimentos coerentes e harmoniosos, evitando-se ingerência indevida, já que os denunciados são conhecedores da rotina de parte das testemunhas, que trabalham na agência bancária**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima.

II. Vedação do recurso em liberdade – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Enfatizo também que a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Com a reforma de 2011, deu-se nova redação ao antigo texto do art. 317, agora § 5º do art. 282, que estabelece que "o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** do ora recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pelo fato de haver o paciente permanecido foragido durante a instrução criminal**.

Nesse sentido:

[...]

2. Inexiste constrangimento ilegal quando são apontados fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos para negar o apelo em liberdade, alicerçados em elementos concretos para justificar a necessidade da prisão preventiva.

3. No caso, apesar da ausência da sentença e da folha de antecedentes criminais, dos autos consta que o paciente, após ser posto em liberdade, **permaneceu foragido durante toda a instrução criminal**, o que demonstra, de forma evidente, a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, há expressa referência à existência de diversos outros envolvimentos criminais do paciente, aspecto que nem sequer foi refutado na impetração, mas que revela a periculosidade concreta do agente.

4. Ordem denegada.

(HC n. 354.574/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 7/6/2016, destaquei).

Ademais, conforme salientara o Juiz de primeiro grau, ao decretar inicialmente a segregação cautelar, a maneira de execução do delito – a saber, **a prévia associação com o vigilante da agência bancária, a fim de obter informações privilegiadas sobre a rotina do estabelecimento e dos funcionários, a dominação das vítimas com arma de fogo, uma delas com uma tesoura no pescoço, aliado às ameaças de morte** – revela a agressividade e a periculosidade concreta do agente, de modo a colocar em risco a ordem pública.

Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, **o modus operandi empregado no delito** constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, ao remeter-se às razões invocadas na decisão em que foi decretada a medida extrema, ocasião em que foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que os agravantes constrangeram a vítima mediante o emprego de arma de fogo, além do fato de haverem indícios de que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometeram outro delito com o mesmo *modus operandi* na comarca de Belo Horizonte - MG, o que denota o risco de reiteração delitiva.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 67.036/MG, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 29/6/2016, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0157866-7

RHC 72.191 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034510000 00840520720158260000 1385/2013 13852013 30268218520138260114
34510000 RI0034W510000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ACACIO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RENATO DE ALMEIDA CAPELLO
CORRÉU	: ELDO APARECIDO CORREIA
CORRÉU	: JEAN PAUL PHILLIP RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.